



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000297/99-46
Recurso nº : 124.504

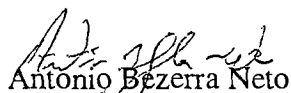
Recorrente : SOLA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Recorrida : DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.786

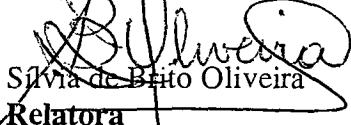
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOLA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto

Presidente

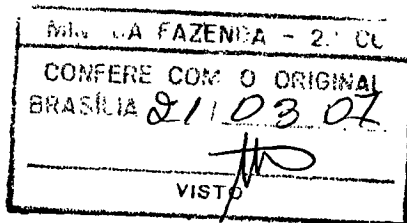

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

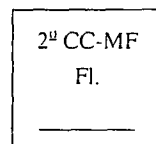
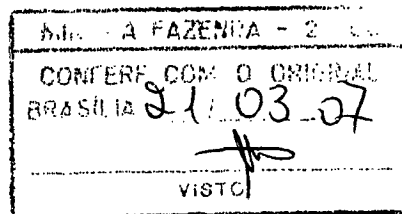
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13727.000297/99-46
Recurso nº : 124.504

Recorrente : SOLA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao período de agosto de 1996 a junho de 1997, e, ainda, de multa isolada relativa ao período de abril a setembro de 1998, conforme fls. 175 a 183.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação, ensejou o lançamento do PIS a verificação de falta de recolhimento desse tributo, que foi apurado de acordo com as Planilhas de Verificação de Recolhimento de Tributo, às fls. 06 a 13, com Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (SRF).

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, às fls. 187 a 194, aditada, conforme fls. 201 a 212, manifestando-se ainda, após diligência solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJO II), com as adições de fls. 274 a 277.

A DRJ/RJO II julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar a exigência da multa de ofício, lançada isoladamente, tendo em vista que a diligência por ela solicitada demonstrou que, de fato, ocorrera a compensação, em 27 de novembro de 1998, por meio do processo nº 13727.000094/98-88, com integral satisfação do crédito tributário relativo ao PIS do período de apuração de abril a outubro de 1998, em valores idênticos aos lançados no auto de infração em exame.

Contra essa decisão foi interposto o recurso de fls. 315 a 323, em que a recorrente invoca o inteiro teor da sua impugnação como parte complementar do seu recurso e alega, em apertada síntese, que:

I – a DRJ não estava impedida de apreciar sua manifestação sobre o ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pois a fase litigiosa destes autos foi instaurada em 12 de junho de 1999, sob a égide da Portaria SRF nº 4.980, de 1994;

II – seus pedidos de ressarcimento de IPI foram deferidos em valores menores que o devido, por não se ter aplicado a taxa Selic;

III – os cálculos efetuados pela fiscalização estão em desacordo com as normas legais, pois a Norma de Execução (NE) Conjunta SRF Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997, nunca foi objeto de publicação na imprensa oficial, não podendo, pois ser utilizada pelo Fisco;

IV – a negativa de realização de diligência para esclarecimentos sobre os cálculos da fiscalização cerceou seu direito de defesa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000297/99-46
Recurso nº : 124.504

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para cancelar a exigência tributária e reconhecer o efetivo cerceamento do seu direito de defesa.

O processo veio a julgamento nesta Terceira Câmara e, nos termos da Resolução nº 203-00.491, às fls. 355 a 358, decidiu-se converter o julgamento do recurso em diligência para, resumidamente:

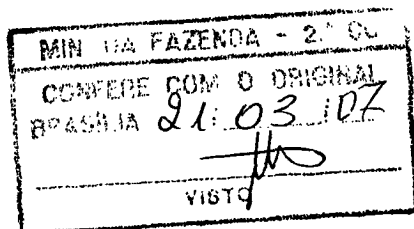
a) informar se os créditos de IPI da recorrente (docs. de fls 227, 228, 230 e 235) foram aplicados no pagamento de PIS ou de multa;

b) esclarecer a coincidência entre os valores de multa à fl. 182 e os de PIS à fl. 246; e

c) anexar cópia dos processos nº 13727.000094/98-88, 13727.000132/98-75 e 13727.000298/99-17.

Os autos retornaram a esta Câmara com as informações de fl. 385, que indica o atendimento do item "a" acima pela anexação do processo nº 17883.000058/2005-81, esclarece, relativamente ao item "b", que os valores referem-se a débitos declarados pelo contribuinte e procede à anexação das cópias dos processos solicitadas no item "c".

É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

Processo n^o : 13727.000297/99-46
Recurso n^o : 124.504

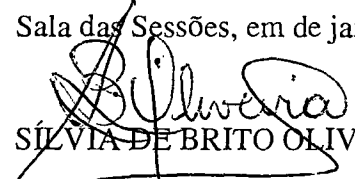
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Considerando que a recorrente não teve ciência do resultado da diligência determinada por esta Terceira Câmara, conforme Resolução n^o 203-00.491, para assegurar o contraditório e a ampla defesa, julgo necessário que se formalize essa ciência.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que os autos retornem à unidade de origem para que se providencie a ciência do resultado da diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo para sobre ele se manifestar.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

